



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 104/2025, PJ/CM.

PROJETO DE LEI Nº133; 134; 135/2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

INTERESSADO: comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

ASSUNTO: Análise da Constitucionalidade e Legalidade dos Projetos de Lei nº 133/2025, 134/2025 e 135/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ORÇAMENTO PÚBLICO. PROJETO DE LEI Nº 133/2025 – ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA). PROJETO DE LEI Nº 134/2025 – ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO). PROJETO DE LEI Nº 135/2025 – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. FONTES DE RECURSOS PROVENIENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO E EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS (ART. 165 E 167 DA CF/88) E INFRACONSTITUCIONAIS (LEI Nº 4.320/1964). TRAMITAÇÃO CONJUNTA E VINCULADA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES DE NATUREZA JURÍDICA. PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DAS PROPOSIÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada pela Presidência desta Casa Legislativa acerca de três proposições encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

1. **Projeto de Lei nº 133/2025:** Altera a Lei nº 2259/2021 (Plano Plurianual 2022-2025) para incluir novo programa e ação governamental.

2. **Projeto de Lei nº 134/2025:** Altera a Lei nº 2831/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025) para adequá-la à nova programação.

3. **Projeto de Lei nº 135/2025:** Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, destinado a cobrir despesas do novo programa, utilizando como fonte de custeio o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e o excesso de arrecadação.

Os projetos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise das proposições será feita de forma conjunta, dada a intrínseca conexão material e a dependência lógica entre elas. O Projeto de Lei nº 135/2025 (crédito especial) só se viabiliza com a prévia ou simultânea aprovação dos Projetos de Lei nº 133/2025 (PPA) e 134/2025 (LDO).

1. Da Competência e da Iniciativa Legislativa

A matéria versada nos projetos de lei é de natureza orçamentária. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 61, § 1º, II, 'b', e 165, estabelece a **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** para as leis que disponham sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como a abertura de créditos.

Tal prerrogativa é simetricamente aplicada aos Municípios, por força do princípio da separação dos poderes. No presente caso, os projetos foram



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

devidamente propostos pelo Prefeito Municipal, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

2. Da Articulação entre PPA, LDO e Créditos Adicionais

O sistema orçamentário brasileiro é integrado e planejado. O Plano Plurianual (PPA) estabelece as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) orienta a elaboração do orçamento anual (LOA), e a LOA estima as receitas e fixa as despesas para um exercício.

O art. 167, § 1º, da Constituição Federal, veda "o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual". Por essa razão, quando surge a necessidade de uma despesa não prevista no orçamento (para a qual não há dotação específica), é preciso criar um **Crédito Adicional Especial**.

Para que este crédito seja legal, a nova despesa (programa/projeto) deve estar em conformidade com o PPA e a LDO. Assim, a tramitação dos Projetos de Lei nº 133 e 134 não é mera formalidade, mas uma exigência constitucional e de planejamento para dar guarda à despesa que se pretende criar com o Projeto de Lei nº 135. A ação do Executivo em apresentar os três projetos de forma articulada demonstra o cumprimento das normas de finanças públicas.

3. Da Abertura do Crédito Adicional Especial e Suas Fontes de Custeio

O Projeto de Lei nº 135/2025 visa à abertura de **Crédito Adicional Especial**, modalidade prevista no artigo 41, II, da Lei nº 4.320/1964, destinada a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

O ponto crucial para a legalidade de tal crédito é a indicação dos recursos disponíveis para seu custeio, conforme o art. 43 da mesma lei. O projeto em tela aponta duas fontes:

- a) **Superávit Financeiro:** Previsto no art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/64, corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada no Balanço Patrimonial do exercício anterior.
- b) **Excesso de Arrecadação:**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Previsto no art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/64, resulta do saldo positivo entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício.

Ambas as fontes são legalmente admitidas. A verificação da **efetiva existência** desses recursos é uma análise de mérito **contábil-financeiro**, de responsabilidade do Poder Executivo e dos órgãos de controle interno e externo. Para fins deste parecer jurídico, presume-se a veracidade das informações e dos demonstrativos que devem acompanhar o projeto de lei, atestando a suficiência dos recursos indicados.

4. Do Quórum de Aprovação e da Técnica Legislativa

Os três projetos de lei têm natureza de **lei ordinária**. Portanto, para sua aprovação, exigem-se:

- **Quórum para deliberação:** Presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- **Quórum para aprovação:** Voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes na sessão.

As proposições, em sua redação, aparentam seguir a boa técnica legislativa, contendo ementa, parte normativa clara e cláusulas de vigência.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Nos termos do acima delineados compete manifestar nestes Projetos de Leis as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente; d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** dos Projetos de Lei nº 133/2025, nº 134/2025 e nº 135/2025, sob os seguintes fundamentos:

1. Iniciativa Competente: Os projetos foram propostos pelo Chefe do Poder Executivo, a quem a Constituição atribui a iniciativa privativa em matéria orçamentária.

2. Observância ao Planejamento: A alteração do PPA e da LDO para abrigar o novo programa atende aos princípios de planejamento e integração orçamentária.

3. Legalidade do Crédito: O Crédito Adicional Especial e as fontes de custeio indicadas (superávit financeiro e excesso de arrecadação) encontram amparo expresso na Lei nº 4.320/1964.

4. Inexistência de Vícios Formais: Não foram identificados vícios de natureza formal ou de técnica legislativa que impeçam a tramitação.

A análise de mérito quanto à conveniência e oportunidade da criação do novo programa e da realização da despesa é de competência política dos nobres Vereadores. A comprovação fática dos saldos financeiros para custear o crédito é matéria contábil, de responsabilidade do Executivo.

Sendo assim, não há óbices de natureza jurídica para a regular tramitação, discussão e deliberação dos referidos projetos de lei pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Portanto, necessário rememorar, que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma, o agente e quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetido, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134). Salienta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando o Gestor Público em sua decisão, podendo, justificadamente, adotar ou não a orientação



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

exposta (STF - AgR HC: 155020 DF - Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-233 05-11-2018).

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga-MT, 31 de julho de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021